



PROCESSO Nº : 14533-5/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 4110/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia. Manifestação pela irregularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multas. Discordância parcial com entendimento da Secretaria de Controle Externo.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao exercício de 2011, gestão do Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro**.



02. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito:

Filemon Gomes Costa Limoeiro

Período - 01/01/2009 a 31/12/2011



b) Contador

Edmundo Sousa Brito

Período - 01/01/2009 a 31/12/2011

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno

Marcelino de Fáveri

Período - 01/01/2009 a 31/12/2011

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1413/1494, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela **Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, onde se constatou a existência de **21 (vinte e uma)** irregularidades:

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

1. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) - REINCIDENTE;

1.1. Convite n. 02/2011 e 08/2011 – Contratação de Palco; Iluminação; Banheiro Químico e Banda, conforme Anexo V – o parecer jurídico foi favorável a realização de pregão, a homologação foi contrária ao Parecer Jurídico (paragrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.);

1.2. Convite n. 18/2011 e 21/2011 – Contratação de Estrutura (Palco, Som, Iluminação) pago no exercício de 2011 R\$ 182.328,25, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VI – (Item: 3.3.5.3.);

1.3. Convite n. 27/2011 – Transporte Aéreo, pago no exercício de 2011, R\$ 163.148,69, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VII – (Item: 3.3.5.2.).



2. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

2.1. Contrato n. 24/2011, firmado por meio de Convite n. 003/2011, no valor total R\$ 65.988,00, possui cláusula de prorrogação indevida – Cláusula Sétima – Do Prazo, pois se houver prorrogação por igual período, o valor superaria o limite da modalidade de licitação (Item: 3.4.2.1.);

2.2. Contrato n. 058/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 029/2011, no valor de R\$ 212.206,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.2.);

2.3. Contrato n. 059/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 030/2011, no valor de R\$ 150.223,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.3.).

3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal);

3.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas, na sua totalidade, à previdência geral e/ou própria – conforme Anexo IX (art. 40, CF) – (Item: 3.5.3.);

4. SEM CLASSIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

4.1. Contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar com sócios vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no valor de R\$ 428.794,33, em desacordo com as Resoluções de Consultas n. 55/2010 e n. 25/201 – conforme Anexo VIII - (Item 3.13.1.1.).



5. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

5.1. Contador, Sr. Edmundo Sousa Brito, é servidor de livre nomeação e exoneração (fls.1129-TCE/MT), contrariando as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010/TCE/MT e Acórdão 1.589/07 (Item 3.13.1.2.);

5.2. Controlador interno, Sr. Marcelino de Fáveri, é servidor de livre nomeação e exoneração (fls. 1128-TCE/MT), contrariando a Resolução de Consulta 24/08 (Item 3.13.1.2);

5.3. Contratação irregular de prestação de serviços de limpeza, foram pagos no exercício de 2011 o valor de R\$ 155.602,89, conforme XI (§ 1º do art. 18 da LRF e inciso III do Enunciado n. 331 do TST, bem como o inciso II do art. 37 da Constituição Federal) – (3.13.1.3.).

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - REINCIDENTE;

6.1. Não foram retidos os tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME, Anexo VIII – (Item: 3.2.5.1.).

7. JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

7.1. Realização de despesa com aquisição de equipamento para ginastica, conforme Nota Fiscal n. 1339 de 18/10/2011, sem a existência de empenho prévio, haja vista a anulação total do empenho nº 4394/2011. (Item 3.4.6);

**Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Edmundo Sousa Brito – Contador**

8. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - REINCIDENTE;



8.1. Não houve contabilização no código de receita 2471.02 do recurso recebido em 30/12/2011 no valor de R\$ 226.840,00, conta corrente nº 20.719-5, agência 1135, banco do brasil, referente ao programa Caminho da Escola – Ônibus Escolares PTC – Programa Territórios da Cidadania (Item: 3.1.1.1.);

8.2. Foi cancelado o total do empenho no exercício de 2011 e no exercício de 2012 foi empenhado o total do valor contratado e pago o valor R\$ 25.031,25, conforme consulta no Sistema APLIC, referente ao Contrato n. 064/2011 - Aquisição de aparelhos de ginastica para praça recebido em 2011, com a empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos LTDA (fls. 1119 a 1125-TCE/MT) (Item: 3.4.6.);

8.3. Empenho indevido em nome do credor “ACP INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA.”, quando deveria ser em nome do INSS, no total de R\$ 197.955,01 em que a descrição faz referência ao INSS bem como a dotação referir a amortização de dívida – (Item: 3.5.1.1.)

9. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009) REINCIDENTE;

9.1. A justificativa apresentadas (fls. 386 a 388-TCE/MT) dos cancelamentos dos restos a pagar são incoerentes com restos a pagar processados, face em que o credor apresenta direito líquido e certo, faltando, apenas, o pagamento. Segue alguns exemplos das justificativas apresentadas: Serviço não realizado; Valor estimado não foi utilizado o total; Empenho não foi utilizado o total e etc. As justificativas apresentadas são típicas de restos a pagar não processados, que dependem da prestação do serviço ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado, por esse motivo não foram consideradas as justificativas – (Item: 3.7.1.1.).



9.2. cancelamento de empenho n. 4394/2011 relativo a despesas efetivamente realizada, evidenciada pela Nota Fiscal nº 1339 de 18/10/2011, e que foi objeto de novo empenho, sob o n. 270 de 03/01/2012. (Item 3.4.6);

10.CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - REINCIDENTE;

10.1. Foram constatadas despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1);

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Frederico Stevanato Rocha – Responsável pelo APLIC

11.MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - REINCIDENTE;

11.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos firmados no exercício de 2011 (fls. 1127-TCE/MT) – (Item: 3.4.7.)

11.2. Não envio do texto das normas de controle interno no Sistema Aplic. (Item 3.12.6).

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Comissão de Licitação:

Jean Flavio dos Santos – Presidente

José Edson Ferreira – Secretário

Tarquínio Wanderley Silva – Membro

Eslaine Rodrigues Aguiar – Suplente

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – REINCIDENTE.

12.1. Ocorrência de irregularidade na formalização do convite n. 03/2011 - não observou o prazo mínimo de cinco dias úteis para convite (IV, § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.7.).



07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1526/1629, não havendo defesa dos membros da Comissão de Licitação, José Edson Ferreira/secretário, Tarquínio Wanderley Silva/membro e Eslaine Rodrigues Aguiar/suplente, apesar de regularmente notificados.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1630/1649, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **18 (dezoito) irregularidades:**

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

1. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) - REINCIDENTE;

1.1. Convite n. 02/2011 e 08/2011 – Contratação de Palco; Iluminação; Banheiro Químico e Banda, conforme Anexo V – o parecer jurídico foi favorável a realização de pregão, a homologação foi contrária ao Parecer Jurídico (parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.);

1.2. Convite n. 18/2011 e 21/2011 – Contratação de Estrutura (Palco, Som, Iluminação) pago no exercício de 2011 R\$ 182.328,25, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VI – (Item: 3.3.5.3.);



1.3. Convite n. 27/2011 – Transporte Aéreo, pago no exercício de 2011, R\$ 163.148,69, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VII – (Item: 3.3.5.2.).

2. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

2.1. Contrato n. 24/2011, firmado por meio de Convite n. 003/2011, no valor total R\$ 65.988,00, possui cláusula de prorrogação indevida – Cláusula Sétima – Do Prazo, pois se houver prorrogação por igual período, o valor superaria o limite da modalidade de licitação (Item: 3.4.2.1.);

2.2. Contrato n. 058/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 029/2011, no valor de R\$ 212.206,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.2.);

2.3. Contrato n. 059/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 030/2011, no valor de R\$ 150.223,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.3.).

3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal);

3.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas, na sua totalidade, à previdência geral e/ou própria – conforme Anexo IX (art. 40, CF) – (Item: 3.5.3.);

4. SEM CLASSIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

4.1. Contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar com sócios vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no valor de R\$ 428.794,33, em desacordo com as Resoluções de Consultas n. 55/2010 e n. 25/201 – conforme Anexo VIII - (Item 3.13.1.1.).



5. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

5.1. **Sanada;**

5.2. **Sanada;**

5.3. Contratação irregular de prestação de serviços de limpeza, foram pagos no exercício de 2011 o valor de R\$ 155.602,89, conforme XI (§ 1º do art. 18 da LRF e inciso III do Enunciado n. 331 do TST, bem como o inciso II do art. 37 da Constituição Federal) – (3.13.1.3.).

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores – REINCIDENTE;

6.1. Não foram retidos os tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME, Anexo VIII – (Item: 3.2.5.1.).

7. JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

7.1. Realização de despesa com aquisição de equipamento para ginastica, conforme Nota Fiscal n. 1339 de 18/10/2011, sem a existência de empenho prévio, haja vista a anulação total do empenho nº 4394/2011. (Item 3.4.6);

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Edmundo Sousa Brito – Contador

8. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - REINCIDENTE;

8.1. **Sanada;**

8.2. Foi cancelado o total do empenho no exercício de 2011 e no exercício de 2012 foi empenhado o total do valor contratado e pago o valor R\$ 25.031,25, conforme consulta no Sistema APLIC, referente ao Contrato n. 064/2011 - Aquisição de aparelhos de



ginastica para praça recebido em 2011, com a empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos LTDA (fls. 1119 a 1125-TCE/MT) (Item: 3.4.6.);

8.3. Empenho indevido em nome do credor “ACP INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA.”, quando deveria ser em nome do INSS, no total de R\$ 197.955,01 em que a descrição faz referência ao INSS bem como a dotação referir a amortização de dívida – (Item: 3.5.1.1.)

9. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009) REINCIDENTE;

9.1. A justificativa apresentadas (fls. 386 a 388-TCE/MT) dos cancelamentos dos restos a pagar são incoerentes com restos a pagar processados, face em que o credor apresenta direito líquido e certo, faltando, apenas, o pagamento. Segue alguns exemplos das justificativas apresentadas: Serviço não realizado; Valor estimado não foi utilizado o total; Empenho não foi utilizado o total e etc. As justificativas apresentadas são típicas de restos a pagar não processados, que dependem da prestação do serviço ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado, por esse motivo não foram consideradas as justificativas – (Item: 3.7.1.1.).

9.2. cancelamento de empenho n. 4394/2011 relativo a despesas efetivamente realizada, evidenciada pela Nota Fiscal nº 1339 de 18/10/2011, e que foi objeto de novo empenho, sob o n. 270 de 03/01/2012. (Item 3.4.6);

10.CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - REINCIDENTE;

10.1. Foram constatadas despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1);



Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Frederico Stevanato Rocha – Responsável pelo
APLIC

11.MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - REINCIDENTE;

11.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos firmados no exercício de 2011 (fls. 1127-TCE/MT) – (Item: 3.4.7.)

11.2. Não envio do texto das normas de controle interno no Sistema Aplic. (Item 3.12.6).

Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal
Comissão de Licitação:

Jean Flavio dos Santos – Presidente

José Edson Ferreira – Secretário

Tarquínio Wanderley Silva – Membro

Eslaine Rodrigues Aguiar – Suplente

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – REINCIDENTE.

12.1. Ocorrência de irregularidade na formalização do convite n. 03/2011 - não observou o prazo mínimo de cinco dias úteis para convite (IV, § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.7.).

É o relatório, no que necessário.

Segue Fundamentação



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

09. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que:

- **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro - Prefeito**, período: 01/01/2009 a 31/12/2011, incorreu em **18 (dezoito) falhas**, classificadas como graves e uma gravíssima;

- **Sr. Edmundo Sousa Brito - Contador**, período: 01/01/2009 a 31/12/2011, incorreu em **05 (cinco) falhas**, classificadas como graves.

- **Sr. Frederico Stevanato Rocha – Responsável pelo Aplic**, período: 01/01/2009 a 31/12/2011, incorreu em **02 (duas) falhas**, classificadas como graves;

- **Srs. Jean Flavio dos Santos – Presidente, José Edson Ferreira – Secretário, Tarquínio Wanderley Silva – Membro, Eslaine Rodrigues Aguiar – Suplente** – membros da **Comissão de Licitação**, período: 01/01/2009 a 31/12/2011, incorreram em **01 (uma) falha**, classificada como grave;

13. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor, a mesma merece julgamento pela irregularidade** com recomendações e determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis, haja



vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS:

A – RESPONSABILIDADE DO SR. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO – PREFEITO NO PERÍODO 01.01.2009 A 31.12.2011.

15. Observa-se a existência de **11 (onze)** irregularidades agrupadas em 07 (sete) apontamentos que afrontam a ordem legal, de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal.

16. O primeiro apontamento trata de fracionamento de licitação e vem assim descrita:

1. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) - REINCIDENTE;
1.1. Convite n. 02/2011 e 08/2011 – Contratação de Palco; Iluminação; Banheiro Químico e Banda, conforme Anexo V – o parecer jurídico foi favorável a realização de pregão, a homologação foi contrária ao Parecer Jurídico (paragrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 – (Item: 3.3.5.1.);



1.2. Convite n. 18/2011 e 21/2011 – Contratação de Estrutura (Palco, Som, Iluminação) pago no exercício de 2011 R\$ 182.328,25, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VI – (Item: 3.3.5.3.);
1.3. Convite n. 27/2011 – Transporte Aéreo, pago no exercício de 2011, R\$ 163.148,69, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VII – (Item: 3.3.5.2.)

17. Em defesa, no tocante ao item 1.1, esclarece o gestor que os objetos licitados nos certames 02 e 08/2011 são distintos, além de atender finalidades diversas; quanto ao item 1.2, alega a grandiosidade do evento, que o município é distante da capital e de difícil acesso, razão da escolha da modalidade Convite e que as Cartas Convites n° 18, 21 e 33/2011 possuem objetos distintos, apesar da forte semelhança; no que se refere ao item 1.3, argumenta que a maioria das passagens aéreas foram adquiridas para atendimento de pacientes da saúde.

18. A Secretaria de Controle Externo, em análise do alegado, observou que quanto aos itens 1.1 e 1.2, houve fracionamento da despesa por serem idênticos os objetos, e quanto ao item 1.3, ficou provado que a maioria dos gastos de viagens foram para atender o Prefeito, mantendo a irregularidade.

19. Para enfrentamento da questão, impõe-se os seguintes esclarecimentos.



20. É mais corriqueiro que se deseja, o uso pelos gestores públicos do expediente fraudulento de fracionar indevidamente determinadas despesas relativas a compras, a fim de permitir que, com o parcelamento, os valores individuais de cada contrato não ultrapassem os limites da dispensa de licitação face ao pequeno valor contratado.

21. Neste sentido, a Lei de Licitações prevê que o certame só pode ser dispensado para cada parcela se o serviço, a compra ou a alienação não puder ser realizada de uma só vez. Nesses casos, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, deve ser devidamente apresentada pela autoridade justificativa adequada que contenha “as razões pelas quais não foi possível efetuar a compra ou alienação ou contratar a prestação de serviços de uma só vez”.

22. Como ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes², “as compras e serviços promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item.”

1 Di Pietro. Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Atlas. 2009

2 Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Comentário a Improbidade Administrativa. RT. 2002



23. Em regra, o fracionamento irregular das despesas relativas a compras e serviços pode ser detectado a partir da constatação da sucessiva contratação de aquisição de mercadorias em determinado período, ao invés da realização de licitação única para oportunizar a compra destas mesmas mercadorias durante o mesmo período de um fornecedor selecionado a partir do certame público exigido em lei.

24. Para que se analise eventual ocorrência de irregularidade no fracionamento de despesas, 1) primeiramente cumpre que seja examinado se houve alguma circunstância excepcional a caracterizar a emergencialidade em cada uma das contratações. 2) Depois, indispensável é a verificação da identidade de objeto em cada uma das compras. 3) Além disso, recomendável a demonstração da proximidade temporal entre os contratos, de modo a evidenciar a intenção do administrador de não realizar licitação.

25. No caso em comento, na análise do apontamento 1.1, verifica-se a total ausência de circunstância excepcional, plena identidade de objeto, qual seja serviços de locação de palco, iluminação, som, e banheiros químicos, consoante se verifica nas documentações acostadas aos autos dos certames 02 e 08/2011, além da proximidade temporal, pois em menos de 30 (trinta) dias, ocorreu empenhos em valores superiores ao legalmente permitidos e, denotando assim, ausência de planejamento da Administração.



26. Quanto a falha do item 1.2, além de configurar fracionamento de despesa pelas mesmas fundamentações citadas no parágrafo anterior, verifica-se que o valor empenhado de R\$ 182.328,25 (cento e oitenta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos), oriundo dos certames Carta Convite nº 18 e 21/2011, superou o limite da modalidade convite, nos termos do art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93

27. Na irregularidade 1.3, pelos achados de auditoria, identifica-se que dos 38 (trinta e oito) empenhos realizados com a prestação de serviços aéreos para atendimento à Secretária de Saúde, 18 (dezoito) foram utilizados para atendimento do gabinete do Prefeito (empenhos nº 001542/2011, 001581/2011, 002564/2011, 002766/2011, 004280/2011, 004281/2011, 004905/2011, 004915/2011, 005082/2011, 005083/2011, 006499/2011, 006500/2011, 006501/2011, 006565/2011, 006622/2011, 007261/2011, 001928/2011, 001928/2011), o que denota total desrespeito aos mais comezinhos princípios licitatórios, destacando o da Legalidade e o da Vinculação ao Objeto do Certame.

28. Assim, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

29. Com relação ao segundo apontamento, vê-se a ocorrência de irregularidades nas formalização dos contratos, como se vê:



2. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

2.1. Contrato n. 24/2011, firmado por meio de Convite n. 003/2011, no valor total R\$ 65.988,00, possui cláusula de prorrogação indevida – Cláusula Sétima – Do Prazo, pois se houver prorrogação por igual período, o valor superaria o limite da modalidade de licitação (Item: 3.4.2.1.);

2.2. Contrato n. 058/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 029/2011, no valor de R\$ 212.206,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.2.);

2.3. Contrato n. 059/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 030/2011, no valor de R\$ 150.223,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.3.).

30. Por ocasião da defesa, o gestor alega que o apontamento trata de erro formal e que não houve qualquer infração a norma e dano ao erário, pugnando pela sanidade do apontamento.

31. A equipe técnica concluiu que a irregularidade está na formalização dos contratos, e que se houvesse a utilização do descrito na cláusula provocaria outra irregularidade, mantendo o apontamento.

32. Em que pese o relatório técnico, o Ministério Público de Contas **opina diversamente**.



33. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”.

34. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

35. O que se deseja por meio do processo licitatório, não é verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

36. Percebe-se no caso, que apesar dos contratos de nº 24, 58 e 59 constarem cláusulas de prorrogação dos contratos, não houve sua utilização, tendo em vista que referidos contratos não foram prorrogados. Não se discute aqui o mérito das propostas terem sido ou não as mais adequadas, mas sim a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.



37. Neste sentido

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (STJ. 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:DJ 01/12/2003). (GRIFO NOSSO)

38. Assim, o Ministério Público de Contas, em dissonância com a equipe técnica, **opina pela sanidade da irregularidade.**

39. O terceiro apontamento refere-se ao não recolhimento de cotas previdenciárias dos segurados, *verbis*:

3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal);

3.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas, na sua totalidade, à previdência geral e/ou própria – conforme Anexo IX (art. 40, CF) – (Item: 3.5.3.);

40. Em suma, o gestor informa na defesa que o saldo pendente do exercício de 2011 é de R\$ 119.907,98 (cento e dezenove mil novecentos e sete reais e noventa e oito centavos)



sendo que foi liquidado em janeiro as contribuições do mês de dezembro/2011 que é de R\$ 32.575,91 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) ficando ainda a recolher parcialmente os meses de agosto, setembro e outubro, valores esses que serão parcelados no exercício de 2012.

41. A Secretaria de Controle Externo no relatório final, concluiu que as providências adotadas foram insuficientes, pois o gestor continua com o não recolhimento das cotas de contribuição, mantendo a irregularidade.

42. Compulsando os autos, verifica-se que integram os achados de auditoria a dotação nº 319013; Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante e as informações recebidas relativas aos valores recolhidos para a Previdência Social (INSS) – Ofício n. 275/12-SECAT/DRFCuiabá/MT, resultando no seguinte quadro demonstrativo:

TÍTULOS	Inscrição	Pagamentos	Saldo P/ Ex. Seguinte
INSS – SAÚDE	96.167,13	80.389,24	15.777,89
INSS – FUNDEB	82.299,62	73.468,52	8.831,10
INSS – EDUCAÇÃO	36.775,73	31.983,91	4.791,82
INSS	274.380,14	220.958,07	53.422,07
TOTAL INSS	489.622,62	406.799,74	82.822,88

43. O texto literal da lei é claro ao enfatizar a necessidade dos entes públicos seja da administração direta, ou da



indireta em recolher as cotas da contribuição previdenciária do empregador.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

44. A Previdência Social é um dos principais direitos assegurados ao trabalhador porque garante a ele a continuidade do recebimento de renda em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e aposentadoria. Nesse sentido, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador pode ocasionar grandes transtornos para o empregado que, se adoecer, não poderá se valer do auxílio-doença a que teria direito.

45. Há que se ter em mente que se trata aqui da parte segurado, caso em que o Município tem como obrigação apenas reter a contribuição e repassar ao Regime de Previdência. Em não o fazendo, como ocorreu no caso em tela, além de onerar de forma desnecessária os cofres municipais ao efetuar os recolhimentos de em grandes valores, causa prejuízos ao RGPS, de modo que os grandes prejudicados são sempre os beneficiários do Regime de Previdência, pessoas que tiveram descontadas, rigorosamente em dia, as contribuições previdenciárias de seus vencimentos.



46. Pelo que consta dos autos, verifica-se que o gestor municipal, inadvertidamente, deixou de recolher a cota dos segurados, no exercício de 2011, num valor total de R\$ 82.822,88 (oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos).

47. Isto posto, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

48. O quarto apontamento refere-se a contratação de empresa com sócios vinculados aos gestores públicos, como se vê:

4. SEM CLASSIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

4.1. Contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar com sócios vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no valor de R\$ 428.794,33, em desacordo com as Resoluções de Consultas n. 55/2010 e n. 25/201 – conforme Anexo VIII - (Item 3.13.1.1.).

49. Na justificativa da defesa, o impugnante alega que as empresas contratadas para a prestação do serviço de transporte escolar é composta por sócios com vínculo aos gestores do Poder Legislativo; que o contrato celebrado é proveniente de processo licitatório nº 15/2011, na modalidade Carta Convite; e que entre o aviso de licitação e a realização do certame, houve a manifestação



de 03(três) empresas, sagrando-se vencedora as empresas cujos sócios são irmãos do Presidente da Câmara.

50. A equipe de auditores, observou que a contratação das empresas Arthur Biondo ME e Juliano Biondo ME, cujos sócios possuem parentesco com o Presidente da Câmara, fere a Resolução de Consulta nº 25/2011 desta Colenda Corte de Contas, mantendo a irregularidade.

51. Na situação telada, apesar da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) não conferir específico dispositivo que rege a matéria, nem por isso poderá deixa-lá de ser apreciada, fazendo-se necessário invocar os princípios constitucionais para orientação da matéria.

52. Ressalta-se que a ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios inculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello³: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

3. Mello, Celso Antônio. In Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842



53. No caso em exame, força é convir que foram violados as normas abstratas orientativas da impessoalidade e da moralidade, ambos contidos na Lei Maior e repetidos plenamente na Lei Federal 8.666/93, nos termos dos artigos 37 e 3º respectivamente.

54. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, proferiu Acórdão nº 607/11-Plenário, onde concluiu que a contratação de empresa pertencente ao sobrinho do prefeito fere os princípios da Moralidade e da Isonomia, *in verbis*:

"Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame" (grifo nosso).

55. Salienda-se, que de acordo com a Resolução de Consulta nº 25/2011 desta Casa de Contas, é admitida a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, porém, somente em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa. No entanto o gestor apresentou além das empresas, cujos



sócios são irmãos do Presidente da Câmara, mais duas empresas que possuem contratos com a Administração, não configurando **nenhuma excepcionalidade**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONSULTA. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DE GESTORES PÚBLICOS E/OU DE SEUS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE. 1) A participação em procedimentos licitatórios promovidos pelo Poder Público de empresa de propriedade do agente político e/ou de seus familiares viola os preceitos da Lei n.º 8.666/1993 e os princípios da Administração Pública, em especial os da impessoalidade e da moralidade; e, 2) Em casos excepcionais, em que houver apenas uma empresa pertencente a gestores públicos e/ou de seus familiares, há a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da Resolução de Consulta n.º 55/2010.

56. Por todo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

57. A quinta irregularidade trata do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, implicando em:

5. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);
5.1. **Sanada;**
5.2. **Sanada;**



5.3. Contratação irregular de prestação de serviços de limpeza, foram pagos no exercício de 2011 o valor de R\$ 155.602,89, conforme XI (§ 1º do art. 18 da LRF e inciso III do Enunciado n. 331 do TST, bem como o inciso II do art. 37 da Constituição Federal) – (3.13.1.3.).

58. Em apertada síntese, o defendente aduz que quanto ao item 5.1, realizou concurso de nº 001/2012 para cargo de contador; que quanto ao item 5.2, foi realizado o concurso de nº 001/2008 onde foi disponibilizado cargo para controlador interno, juntando termo de posse; e no que se refere a falha do item 5.3, os serviços de limpeza contratados auxiliam o quadro de servidores permanentes, e por se tratar de serviço necessário, torna as despesas compreensivas.

59. A Secretaria de Controle Externo, no relatório conclusivo, entende o esforço da Administração com a realização do concurso afastando a irregularidade do item 5.1; que em consulta ao Sistema Aplic averiguou que o Controlador Interno é servidor efetivo, sanando o item 5.2; e que o concurso público 001/2012 não previu cargo para o pessoal da limpeza, mantendo a irregularidade do item 5.3.

60. Inobstante brilhante relatório técnico, o **Ministério Público de Contas opina diversamente.**

61. No tocante a irregularidade apontado no item 5.1, apesar da realização do concurso 001/2012 no ano de 2012, que entre outras vagas, disponibilizou para contador, as contas anuais



em análise são do exercício de 2011, período em que o cargo de contador não foi provido por servidor concursado, contrariando Resoluções de Consultas deste Pretório de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA.PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO.

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

ACÓRDÃO Nº 947/2007. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. ATIVIDADES PERMANENTES: CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS EVENTUAIS E NÃO-PERMANENTES: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PRÉVIA.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou



desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

62. Quanto a irregularidade do item 5.3, a problematização repousa em saber se o serviço contrato é ou não atividade-fim do ente público.

63. A contratação da atividade-fim é incompatível com a Administração Pública. Ao afirmar isto, não se está dizendo que atribuições como de manutenção de veículos, funções de suporte, como limpeza, segurança patrimonial, etc., não sejam passíveis deste tipo de contratação. O são. Apenas as atribuições finalísticas necessariamente devem ficar nas mãos do pessoal próprio da entidade.

64. A Justiça do Trabalho possui entendimento pacífico pela licitude de terceirização de atividades secundárias, o que jamais atinge serviços próprios da entidade principal, algo válido tanto para a Administração como entre particulares. Veja-se trecho do Enunciado n. 331 do TST "...Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a dos serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".



65. Já o Tribunal de Contas da União entende que "a terceirização é legítima desde que não implique a execução de atividades inerentes aos quadros próprios dessas entidades" (1465-40/02-P e 1471-40/02-P).

66. Assim é que **não** há irregularidade na contratação ou até na terceirização dos serviços de limpeza pelo Município, e portanto, não pode tais despesas, a princípio, serem consideradas irregulares.

67. *Ex positis*, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade no tocante ao **item 5.1**, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

68. O sexto apontamento menciona a não retenção de tributos, nos casos em que há obrigação, *verbis*:

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores - REINCIDENTE;

6.2. Não foram retidos os tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME, Anexo VIII – (Item: 3.2.5.1.).

69. A defesa discorda informando que houve um lapso da equipe técnica, porém com base no apontamento está apurando a falha administrativa, afim de recolher os tributos devidos do Credor Edvar Mendes Freitas e que os Credores M. S. Cláudio ME e



Arthur Biondo tratam-se de locações de Bens Móveis e Veículos, conforme legislação estão isentos de ISSQN, porém não estão isentos do IRRF.

70. Na análise derradeira, a equipe técnica concluiu que não houve a retenção dos tributos ISSQN e IRRF do Credor Edvar Mendes Freitas e não retenção do tributo IRRF dos Credores: M. S. Cláudio ME e Arthur Biondo, portanto, mantendo a irregularidade.

71. Sobre a impropriedade em comento, passa-se em revista alguns institutos básicos do Sistema Tributário Nacional.

72. Segundo o Código Tributário Nacional existem duas espécies de obrigação tributária: **Principal e acessória**. A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º). A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º).

73. Na obrigação principal o cumprimento da prestação é a entrega do dinheiro ao Estado, enquanto que da obrigação acessória compreende-se um fazer, um não fazer, ou um tolerar como: (a) emitir nota fiscal, escriturar o livro, inscrever-se no cadastro de contribuinte, entregar a Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) (fazer); (b) não receber mercadorias



desacompanhadas da documentação legalmente exigida (não fazer); e admitir o exame de livros e documentos pelo fiscal (tolerar).

74. Sobre o instituto da retenção tributária pode ser resumido como a transferência da responsabilidade de recolher o tributo para pessoa que não é contribuinte. Em outras palavras, o contribuinte não é alterado; apenas o recolhimento do tributo passa a ser exigido de pessoa diversa, sendo que esta deve obrigatoriamente possuir alguma relação na formação do fato gerador do tributo, como ocorre nos casos de prestação de serviços aos entes públicos.

75. A retenção é sim, pois, uma obrigação tributária do ente público por expressa previsão infraconstitucional, o que não foi observada no caso vertente pela Prefeitura Municipal.

76. No caso, com supedâneo no art. 27; incisos I a XI do art. 155; 156 e 157 da LC 064/10, Alterada pela LC 065/11– Código Tributário do Município de São Félix do Araguaia e art. 647 e 717 do Decreto n. 3.000, de 26 de março 1999, e pela não comprovação das retenções dos tributos de ISSQN e IRRF do Credor Edvar Mendes Freitas e não tenção do tributo IRRF dos credores M.S. Cláudio ME e Arthur Biondo, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



77. O sétimo apontamento a ser debatido compreende a realização de despesas sem emissão de empenho prévio:

7. JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

7.1. Realização de despesa com aquisição de equipamento para ginastica, conforme Nota Fiscal n. 1339 de 18/10/2011, sem a existência de empenho prévio, haja vista a anulação total do empenho n° 4394/2011. (Item 3.4.6);

78. O gestor alega que houve anulação do empenho n° 4394 realizado no exercício de 2011, pelo fato da mercadoria ter ficado apreendida na exatoria em razão do ICMS. Porém quando houve a liberação do objeto, já no exercício de 2012, um novo empenho foi realizado com a sequencia numérica de 270/2012, embora tenha sido empenhado na dotação 44.90.52, pugnando pela sanidade do apontamento.

79. A Secretaria de Controle Externo observou que não houve nenhum documento que comprove a apreensão da mercadoria, mantendo a irregularidade.

80. Da minudente análise dos autos, verifica-se que quanto ao contrato n. 064/2011 - Aquisição de aparelhos de ginastica para praça, com a empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos LTDA, foi cancelado o total do empenho no exercício de 2011 e no exercício de 2012 foi empenhado o total do valor contratado e pago o valor R\$ 25.031 (vinte e cinco mil e trinta e um reais) conforme consulta no Sistema APLIC.



81. Pelos achados de auditoria, verificou-se que em consulta ao *site* da Receita Federal foi constatado que a referida empresa emitiu Nota Fiscal (fls. 1400 a 1410-TCE/MT) para a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia em 18/10/2011 no valor de R\$ 30.062,50 (trinta mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e duplicatas com vencimento nas seguintes data: 18/10/2011 no valor de R\$ 12.699,21 (doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos); 17/11/2011 no valor de R\$ 8.681,64 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e 17/12/2011 no valor de R\$ 8.681,65 (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

82. Posto isso, tem-se que o gestor incorreu em irregularidade de natureza grave ao violar os princípios da legalidade e da transparência da gestão pública face a anulação de despesa liquidada sem comprovação do fato motivador, pois sequer comprovou a apreensão da mercadoria, contrariando o artigo 37 da CF/88, artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 deste Tribunal de Contas.

83. Assim, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



B – RESPONSABILIDADE DO SR. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO – PREFEITO E DO CONTADOR, SR. EDMUNDO SOUSA BRITO NO PERÍODO 01.01.2009 A 31.12.2011.

84. Observa-se quanto ao Contador e ao Prefeito 05 (cinco) irregularidades agrupados em 03(três) apontamentos de natureza grave.

85. A primeira trata de registros contábeis incorretos, assim descrita:

8. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - REINCIDENTE;

8.1. Sanada;

8.2. Foi cancelado o total do empenho no exercício de 2011 e no exercício de 2012 foi empenhado o total do valor contratado e pago o valor R\$ 25.031,25, conforme consulta no Sistema APLIC, referente ao Contrato n. 064/2011 - Aquisição de aparelhos de ginastica para praça recebido em 2011, com a empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos LTDA (fls. 1119 a 1125-TCE/MT) (Item: 3.4.6.);

8.3. Empenho indevido em nome do credor “ACP INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA.”, quando deveria ser em nome do INSS, no total de R\$ 197.955,01 em que a descrição faz referência ao INSS bem como a dotação referir a amortização de dívida – (Item: 3.5.1.1.)

86. Na defesa, o gestor justifica quanto ao item 8.1 que o recurso foi contabilizado no dia 04/01/2012, pois obedeceu o regime de competência, anexando extrato bancário; quanto ao item



8.2, o gestor esclarece que houve anulação do empenho n° 4394 realizado no exercício de 2011, pelo fato da mercadoria ter ficado apreendida na exatoria em razão do ICMS; e por fim, no que toca o item 8.3, o gestor alega que tal fato ocorreu por ter sido inserido erroneamente no cadastro do Contrato da Dívida o CNPJ correspondente a Empresa ACP Informática e Assessoria Ltda., ao invés de cadastrar o CNPJ do Instituto de Seguridade Social.

87. A equipe de auditores concluiu que o item 8.1 esta sanado, e que quanto aos itens 8.2 e 8.3, o gestor não se incumbiu em adotar providências para sanar o apontamento, mantendo a irregularidade.

88. Tomando os autos, tem-se que o item 8.2 já foi tratado quando da análise do sétimo apontamento (JB 09). Quanto ao item 8.3, pelos achados de auditoria verifica-se o seguinte:

Data	N° Empenho	Dotação	Descrição	Empenhado
03/01/11	6	4.6.90.7	P/ AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA REFERE-SE A PARCELAMENTO DE INSS ANTERIOR A 2009. CONF.DOC.EM ARQUIVO	87.067,20
11/07/11	3202	4.6.90.71	P/ AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA A INSS PARCELAMENTO ANTERIOR A 2009. CONF.DOC.EM ARQUIVO	18.464,51
08/08/11	3581	4.6.90.71	P/ AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA REFERE-SE A PARCELAMENTO DE INSS ANTERIOR A 2009. CONF.DOC.EM ARQUIVO	45.466,23
26/09/11	4621	4.6.90.71	P/ AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA, REFERENTE PARCELAMENTO	1.350,00



			DE DÍVIDAS INSS, COM BASE NA LEI 11.960, DE 2009.	
26/09/11	4622	4.6.90.71	P/ AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA, REFERENTE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS INSS, COM BASE NA LEI 11.960, DE 2009.	2.500,00
28/10/11	6447	4.6.90.71	P/ AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA REFERE-SE A PARCELAMENTO DE INSS ANTERIOR A 2009. CONF.DOC.EM ARQUIVO	11.674,63
19/12/11	7237	4.6.90.71	PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A INSS PARCELAMENTO MES 12/2011. CONF.DOC.EM ARQUIVO	15.345,43
03/06/11	2430	4.6.90.71	P/ AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA REFERE-SE A PARCELAMENTO DE INSS ANTERIOR A 2009. CONF.DOC.EM ARQUIVO	16.087,01
TOTAL				ERRO NA EXPRESSÃO

89. Houve 09 (nove) empenhos, todos com datas diferentes, o que não se vislumbra a possibilidade de equívocos em todos estes lançamentos, como quer a defesa.

90. Cumpre esclarecer que os erros contábeis acarretam inconsistência nos balanços, razão pela qual é necessário que a contabilidade seja executada com a observância das normas legais.

91. Destarte, em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção das irregularidade** quanto aos itens 8.2 e 8.3, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



92. A segunda impropriedade refere-se ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador:

9. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009) REINCIDENTE;

9.1. A justificativa apresentadas (fls. 386 a 388-TCE/MT) dos cancelamentos dos restos a pagar são incoerentes com restos a pagar processados, face em que o credor apresenta direito líquido e certo, faltando, apenas, o pagamento. Segue alguns exemplos das justificativas apresentadas: Serviço não realizado; Valor estimado não foi utilizado o total; Empenho não foi utilizado o total e etc. As justificativas apresentadas são típicas de restos a pagar não processados, que dependem da prestação do serviço ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado, por esse motivo não foram consideradas as justificativas – (Item: 3.7.1.1.).

9.2. cancelamento de empenho n. 4394/2011 relativo a despesas efetivamente realizada, evidenciada pela Nota Fiscal nº 1339 de 18/10/2011, e que foi objeto de novo empenho, sob o n. 270 de 03/01/2012. (Item 3.4.6);

93. A defesa, quanto ao item 9.1, alega que a maioria dos restos a pagar trata-se de empenhos em favor do Banco do Brasil S/A, das Concessionárias de Telecomunicações Brasil Telecom, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que são estimados e que foi utilizado nos casos cujo montante de despesa não se possa determinar, e antes de ser fechado o balanço no exercício de 2010 estes deveriam ter sido anulados, mas por um



lapso não foram; aduz que os restos foram cancelados pelo Decreto nº 365/2011 e junta norma técnica que permite o Contador realizar ajustes necessários à regularização de divergências.

94. Em análise última, a equipe técnica observou que a maioria dos cancelamentos de restos a pagar processados ocorreu sem qualquer comprovação do fato motivador, mantendo a irregularidade.

95. Restos a pagar são, conforme definição do art. 36 da Lei 4.320/64, obrigações assumidas pelo ente público encaminhadas ao efetivo pagamento, eis que reconhecida a certeza de liquidez do direito do credor.

96. Por sua vez, os restos a pagar processados são as despesas em que o credor já cumpriu as suas obrigações, isto é, entregou o material, prestou os serviços ou executou a etapa da obra, dentro do exercício, tendo, portanto, direito líquido e certo, faltando, apenas, o pagamento.

97. Os restos a pagar processados, por constituir direitos efetivos ao credor, não serão cancelados automaticamente no exercício subsequente. A anulação deverá ser realizada manualmente pelos gestores na hipótese de prescrição quinquenal, ou quando ocorrer erro na inscrição ou fato posterior que inviabilize o pagamento.



98. Vislumbra-se no caso em comento, que que houve 18(dezoito) cancelamentos de restos a pagar processados, e desse total, apenas 06(seis) relacionam-se as empresas Banco do Brasil S/A, Concessionárias de Telecomunicações Brasil Telecom, e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante fls. 386/389, além de tais cancelamentos não seguiram quaisquer das orientações supracitadas.

99. Quanto ao item 9.2, já foi analisado por ocasião da irregularidade JB 09.

100. Desta forma, em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** das irregularidades quanto aos itens 8.2 e 8.3, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

101. A terceira irregularidade trata da não contabilização dos atos contábeis relevantes, assim descrita:

10.CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) - REINCIDENTE;



10.2. Foram constatadas despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1);

102. A defesa alega que embora essas despesas não tenham sido classificadas na Subfunção 306, trata-se de despesas do programa Merenda Escolar que foram empenhadas na Função Educação e Subfunção 365 – Educação Infantil e Subfunção 361 – Ensino Fundamental. O defendente informa que estará regularizando a situação no exercício de 2012.

103. A equipe de auditores constatou que o gestor não tomou nenhuma providência para sanar o apontamento, ficando evidenciado que existem despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição, mantendo a irregularidade.

104. Falhas no registro contábil de fatos relevantes podem conduzir à inconsistência dos demonstrativos, comprometendo a lisura das contas. No caso em exame, observou-se uma falha pontual, merecedora de pronta correção.

105. Conforme a Lei nº 4.320/64, os conceitos, princípios e normas contábeis devem ser observadas pela administração Pública, pois assim, o ente conseguirá subsidiar informações tempestivas, compreensíveis, fidedignas, precisas, confiáveis, louvando a administração pública mais capacitada e voltada para atender os interesses da população.



106. Portanto, e de todo o mais que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

C – RESPONSABILIDADE DO SR. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO – PREFEITO E DO RESPONSÁVEL PELO APLIC, SR. FREDERICO STEVANATO ROCHA NO PERÍODO 01.01.2009 A 31.12.2011.

107. Quanto aos responsáveis, identifica-se a seguinte irregularidade:

11.MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) - REINCIDENTE;

11.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos firmados no exercício de 2011 (fls. 1127-TCE/MT) – (Item: 3.4.7.)

11.2. Não envio do texto das normas de controle interno no Sistema Aplic. (Item 3.12.6).

108. Em sede de defesa, o gestor reconhece o apontamento, mas alega que não houve dolo; anexa as normas de controle interno e cópia integral de todos os contratos celebrados no exercício de 2011; junta decisão deste Tribunal de Contas que julga pela regularidade caso semelhante; finalizando com a argumentação que a inspeção não ocorreu na sede órgão.



109. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, na análise da defesa, entende que não procede a alegação da defesa, pois não anexou cópia de todos os contratos celebrados no exercício de 2011, mantendo a irregularidade.

110. Pela documentação acostada pela defesa, vislumbra-se que não foi anexado todos os comprovantes dos contratos celebrados no exercício de 2011, cite-se como exemplo o contrato oriundo da Carta Convite n° 08/2011.

111. Neste contexto, torna-se oportuno dizer que o gestor deve durante todo o exercício procurar corrigir as falhas bem como as divergências detectadas nos meios físicos e as que foram enviadas para o Tribunal de Contas.

112. Isto é assim pois a correta informação dos dados é imperioso para fins de facilitar o trabalho de auditoria e para que esta Casa de Contas tenha a verdadeira realidade sobre a situação do órgão.

113. Neste sentido é o entendimento desta Colenda Corte de Contas no Acórdão n° 455/2002, *verbis*:



Acórdão nº 455/2002. Contabilidade. Escrita contábil e financeira. Possibilidade de registro informatizado.

A escrita contábil e financeira poderá ser realizada através de sistema informatizado, desde que mantenha os dados necessários ao controle.

114. Assim, é que tanto pelos informes de fl. 1127, quanto pela documentação de defesa anexa aos autos, há patente divergência entre as informações enviadas as constatadas pela equipe técnica, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

D – RESPONSABILIDADE DO SR. FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO – PREFEITO E DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SRS. JEAN FLÁVIO DO SANTOS, JOSÉ EDSON FERREIRAA, TARQUÍNIO WANDERLEY SILVA E ESLAINE RODRIGUES AGUIAR NO PERÍODO 01.01.2009 A 31.12.2011.

115. A falha encontrada refere-se a ocorrência de irregularidade na formalização dos procedimentos licitatórios:

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – REINCIDENTE.

12.1. Ocorrência de irregularidade na formalização do convite n. 03/2011 - não observou o prazo mínimo de cinco dias úteis para convite (IV, § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.7.).



116. A defesa assevera que cumpriu o disposto na Lei 8.666/93 e ainda juntou cópia da ata de abertura do certame e cópia do último aviso que foi afixado no mural, pugnando pela sanidade do apontamento.

117. A Secretaria de Controle Externo concluiu que, pelo fato dos impugnantes não terem anexado nenhum documento comprobatório, manteve o apontamento.

118. Da análise perfunctória dos autos, nas fls. 1123/1128 e fl. 1628, não se vislumbra na realização da Licitação, modalidade Convite nº03/2011, qualquer prova de observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, desincumbindo-se em demonstrar a falha apontada pela equipe técnica.

119. Diante da inobservância a regramento legal, nos termos do art. 21, IV, § 2º, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.



III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

120. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza grave e uma gravíssima as quais possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

121. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

122. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, mas punidas por este Tribunal de Contas, com a aplicação de multas regimentais e expedição de recomendações e determinações legais aos responsáveis para que adotem as providências necessárias em observância às disposições legais.

123. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento **desfavorável** a presente prestação de contas, porém, com recomendação e determinações legais.



IV – DA CONCLUSÃO

124. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **discordando parcialmente com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, manifesta:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro** - período: 01.01.2009 a 31.12.2011;

b) pela **aplicação de multa:**

b.1) ao gestor, Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro** - período: 01.01.2009 a 31/12/2011, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes (**GB 05 – itens 1.1, 1.2 e 1.3; HB 05 – itens 2.1, 2.2 e 2.3; DA 07 – item 3.1; SEM CLASSIFICAÇÃO – item 4.1; KB 10 – item 5.1; DB 14 – item 6.1; JB 09 – item 7.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno



do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.2) ao gestor, Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro**, ao Contador, Sr. **Edmundo Sousa Brito** – ambos no período: 01.01.2009 a 31.12.2011, sendo uma para cada fato punível em razão das irregularidades remanescentes (**CB 02 – itens 8.2 e 8.3; DB 03 – itens 9.1 e 9.2; CB 01 – item 10.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.3) ao gestor, Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro**, ao Responsável pelo Aplic, Sr. **Frederico Stevanato Rocha** – ambos no período: 01.01.2009 a 31.12.2011, em razão das irregularidades remanescentes (**MB 03 – itens 11.1 e 11.2**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



b.4) ao gestor, Sr. **Filemon Gomes Costa Limoeiro** – período de 01.01.2009 a 31.12.2011, e aos membros da Comissão de Licitação, Srs. **Jean Flávio do Santos, José Edson Ferreira, Tarquínio Wanderley Silva e Eslaine Rodrigues Aguiar** - em razão da irregularidade remanescente (**GB 13 – item 12.1**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **determinação** ao atual gestor para que:

c.1) **aprimore** o sistema de controle interno para fins de exatidão quanto aos registros contábeis;

c.2) **faça** a nomeação do contador assim que o concurso público for homologado

d) pela **recomendação** ao atual gestor para que

d.1) **contabilize** as despesas respeitando o fato gerador;



d.2) **evite** cancelamentos de empenhos de despesas que verificou-se o direito adquirido pelo credor;

d.3) **obedeça** as legislações vigentes, principalmente as Leis n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64;

d.4) **envie** as informações e os documentos obrigatórios de forma tempestiva ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT).

d.5) **não** pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 18 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Conta



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA